



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO  
CNPJ: 03.239.140/0001-05  
ADM. BIÊNIO 2023/2024

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2024**

**DE 13 DE MAIO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO -TO**, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito da Câmara Municipal de SAMPAIO -TO.

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de SAMPAIO -TO, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I-** Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II-** Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III-** dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO  
CNPJ: 03.239.140/0001-05  
ADM. BIÊNIO 2023/2024

- 
- IV-** Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V-** Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI-** Controlador: pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII-** operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII-** encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX-** Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X-** Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI-** anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII-** consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII-** plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;
- XIV-** uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XV-** Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do Encarregado de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVI-** órgãos: Poder Legislativo Municipal e todos os seus órgãos abrangidos por este



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO  
CNPJ: 03.239.140/0001-05  
ADM. BIÊNIO 2023/2024

decreto;

**XVII-** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional.

**Art. 3º.** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

**I-** Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

**II-** Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

**III-** necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**IV-** livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

**V-** qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

**VI-** transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

**VII-** segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

**VIII-** prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

**IX-** não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

**X-** responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## **CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES**

### **SEÇÃO I DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO -TO**

**Art. 4º.** A Câmara Municipal de SAMPAIO -TO, por meio de seus órgãos, nos termos da Lei Federal nº. 13.709, de 2018, deverá realizar o mapeamento dos dados pessoais



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO  
CNPJ: 03.239.140/0001-05  
ADM. BIÊNIO 2023/2024

em suas unidades e o plano de adequação, este último nos termos do art. 2º, inciso XIII, deste Decreto.

**Art. 5º.** A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Câmara Municipal de SAMPAIO -TO obrigatoriamente conterà com a indicação de um encarregado da proteção de dados e respectivo suplente.

**§1º.** O encarregado da proteção de dados será designado pelo Presidente, através de portaria.

**§2º.** A função de titular de encarregado da proteção de dados, deverá ser ocupada por servidor ou vereador.

**§3º.** A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no site da PMV, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

**Art. 6º.** São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II- receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV- executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares;

V- elaborar o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

**§1º.** O encarregado terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

**§2º.** O encarregado da proteção de dados, está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 7º.** Cabe a Câmara Municipal de SAMPAIO -TO:

I- oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado da Câmara para os planos de adequação;

II- orientar, sob o ponto de vista tecnológico o encarregado da Câmara.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO -TO**

**Art. 8º.** O tratamento de dados pessoais pelo Poder Legislativo e todos seus órgãos deve:

I- objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO  
CNPJ: 03.239.140/0001-05  
ADM. BIÊNIO 2023/2024

**II-** observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art. 9º.** O Poder Legislativo e seus órgãos podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 10.** É vedado Poder Legislativo e seus órgãos transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

**I-** em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

**II-** nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**III-** quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

**IV-** na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único:** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

**I-** a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida Poder Legislativo Municipal à entidade privada;

**II-** as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo Poder Legislativo

**Art. 11.** O Poder Legislativo Municipal e seus órgãos podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

**I-** o encarregado informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

**II-** seja obtido o consentimento do titular, salvo:

**III-** nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;

**IV-** nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 10, inciso II deste decreto;

**V-** nas hipóteses do art. 12 deste decreto.

**Parágrafo único:** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas o Poder Legislativo Municipal e seus órgãos poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 12.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO  
CNPJ: 03.239.140/0001-05  
ADM. BIÊNIO 2023/2024

- 
- I– publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, em seção específica;
  - II– atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
  - III– manutenção de dados em formato Inter operável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O Poder Legislativo Municipal e seus órgãos deverão cumprir as determinações deste Decreto no prazo máximo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

**Art. 14.** A não observância das normas e procedimentos constantes do presente decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes no Município de SAMPAIO -TO, além das cabíveis na esfera cível e penal, caso aplicáveis, bem como, às ações de ressarcimento e demais preceitos reparatórios previstos na Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 15.** Os casos Omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade geral do presente Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sampaio –TO, 13 de maio de 2024.

---

**Domingos Rodrigues da Silva**  
Presidente

---

**Irismar Neves de Abreu Silva**  
Vice- Presidente

---

**Verocildo Matos Silva**  
1º Secretário

---

**Moizes Pereira da Silva**  
2º Secretário